

PROCESSO Nº 1986672018-7

ACÓRDÃO Nº 0029/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP

Advogado: Sr.º GERLANDO DA SILVA LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.482

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ação fiscal realizada de acordo com os ditames legais, não havendo nulidade a declarar.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.567,48 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 16.783,74 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 16.783,74 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 19.628,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 9.814,24 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e R\$ 9.814,24 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1986672018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP

Advogado: Sr.º GERLANDO DA SILVA LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.482

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ação fiscal realizada de acordo com os ditames legais, não havendo nulidade a declarar.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS EM LIVROS FISCAIS DE ENTRADA

Em decorrência do fato acima narrado, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 53.195,96 (cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 26.597,98 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I,

160, I; c/fulcro no art. 646 e R\$ 26.597,98 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 176 dos autos.

Depois de regularmente cientificada PESSOALMENTE do resultado da presente ação fiscal, em 14/12/2018 (fl. 04), a Autuada apresenta reclamação, tempestivamente, em 14/01/2019 (fl. 177 a 194), através de seu Advogado (procuração às fls. 201), na qual, em síntese, alega as razões de sua discordância quanto ao lançamento de ofício e, ao final, requer:

- Nulidade do auto de infração, dado o desconhecimento dos aspectos materiais da operação presumida. Cumpre à Administração providenciar, por meios indiretos, a fixação da base de cálculo, que só é possível através da técnica de aferição indireta da base de cálculo, chamada arbitramento;
- O embaraço à fiscalização e a fundada suspeita são causas autorizadas do arbitramento que a lei indica como impeditivas do conhecimento do real valor das operações perpetradas pelo contribuinte;
- Não há na legislação Paraibana, nenhum dispositivo que autorize a fiscalização utilizar como base de cálculo indireta do imposto os montantes das notas fiscais não lançadas. Seria necessário que a legislação apontasse esse montante, como ocorre na Legislação de Pernambuco;
- A despeito da obrigação acessória de lançar as notas fiscais, a impugnante está a comprovar que todos os boletos referentes aos pagamentos das notas fiscais questionadas foram pagos na conta corrente, individualmente ou agrupadas e para três notas fiscais, o pagamento foi feito em dinheiro, não tendo sido detectada divergências entre a movimentação financeira e os saldos nas contas caixa e bancos;
- A Auditoria realizou o Levantamento da Conta Mercadorias e o Levantamento Financeiro, e não encontrou diferença tributável;
- Todas as receitas que ingressaram na conta corrente da empresa são das vendas realizadas através de cartões de crédito/débito e a Fiscalização não encontrou diferença tributável pelo cruzamento das vendas declaradas frente às informações prestadas pelas operadoras de cartões;
- Erro de cálculo do imposto consubstanciado na tributação do somatório das notas fiscais tidas como não lançadas;

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 1986682018-1 de Representação Fiscal para fins Penais.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 196) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo

distribuído ao julgador fiscal Heitor Collett, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos os valores correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas/declaradas nos livros registros de entradas do contribuinte.

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 48.073,52, sendo R\$ 24.036,76 de ICMS e R\$ 24.036,76 de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 20/07/2021 (fls. 225), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 227 a 236, protocolado em 19/08/2021, fls. 226, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em seu recurso:

1.- Preliminarmente

1.1.- requer a análise conjunta destes autos com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002554/2018-16 (processo nº 1887492018-0) por se tratar de matéria idêntica, evitando, assim, decisões contraditórias;

1.2.- requer também a nulidade do auto de infração por ilegitimidade da autoridade fiscal, pois a autuada é empresa optante pelo “Simples Nacional” e inexistente convênio do Estado da Paraíba com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, delegando poderes para que proceda a fiscalização estadual e a cobrança extrajudicial dos tributos, nos termos da Resolução CGSN 140/2018.

2.- No Mérito

2.1.- reafirma que todos os pagamentos das notas fiscais não lançadas foram feitos com receitas oriundas de vendas tributadas e cujo imposto foi devidamente pago, conforme extratos das operadoras de cartões de crédito e débito;

2.2.- também aduz que os boletos referentes aos pagamentos integrais das notas fiscais questionadas foram pagos através da conta corrente, conforme extratos bancários;

2.3.- que alguns documentos fiscais relacionados como não lançados, não representam despesas, conforme indicativo do CFOP dos mesmos;

2.4.- que para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, faz-se necessário o arbitramento da base de cálculo, tal como determinado na legislação de regência;

2.5.- que seja analisada a farta documentação probante juntada aos autos (mídia digital – fls. 195), que foi simplesmente desconsiderada pelo julgador fiscal.

Considerando os argumentos apresentados, a recorrente requer:

- seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para que seja decretado NULO o auto de infração, nos termos da preliminar arguida;

- caso assim não entenda esse colegiado, requer o recebimento do recurso para que seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração, em razão da comprovação das origens lícitas das receitas utilizadas para pagamento das notas fiscais tidas como não lançadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral apresentado no próprio recurso (fls. 236), foi emitida solicitação de parecer (fls. xxx/xxx), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix de Lima (fls. xxx a xxx) dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: “*omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*” – verificada nos exercícios de 2013 e 2014, formalizada contra a empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da infração contida no libelo acusatório, determinante se apresenta o enfrentamento das prejudiciais de mérito argüidas pela recorrente.

1.- Das Preliminares Suscitadas

1.1.- Análise Conjunta dos Autos de Infração em Razão de Matéria Idêntica

Analisando a preliminar de mérito, cabe-nos destacar que o pedido para o julgamento em conjunto deste Auto de Infração com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002554/2018-16 (processo nº 1887492018-0), embora vise evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade do julgamento de todos os casos, não tem previsão na Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual estou afastando o presente pedido.

1.2.- Ilegitimidade Ativa

Em sua peça recursal, a recorrente pugna pela nulidade do auto de infração, em virtude da ilegitimidade da autoridade fiscal, pois a autuada é empresa optante pelo “Simples Nacional” e inexistente convênio do Estado da Paraíba com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, delegando poderes para que proceda a fiscalização estadual e a cobrança extrajudicial dos tributos, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018.

Contrariamente ao que aduz a recorrente, assim dispõe o art. 141 da Resolução CGSN nº 140/2018, vejamos:

Da Legitimidade Ativa

Art. 141. À exceção da execução fiscal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem legitimidade ativa para ingressar com as ações que entenderem cabíveis contra a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, independentemente da celebração do convênio previsto no art. 139.

Ainda com relação ao tema, a Resolução CGSN nº 140/2018 dispõe que no caso de ser apurado omissões de receitas, poderão ser utilizados os procedimentos previstos na legislação de cada ente federativo, conforme prevê o art. 142, II, “d” e §4º, abaixo transcritos:

Art. 142. Observado o disposto neste artigo, depois da disponibilização do Sefisc, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

II - para todos os fatos geradores, até 31 de dezembro de 2021, nas seguintes situações:

(...)

d) apuração de omissão de receita prevista no art. 92.

§ 4º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado.

Além disto, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, únicas incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, nos termos dos artigos 14 e 17 da lei nº 10.094/2013.

Desta maneira, rejeita-se a arguição de nulidade *sub examine*.

2.- Do Mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos exercícios de 2013 e 2014, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 23 a 26 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o diligente julgador singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, decidiu pela exclusão das notas fiscais nº 19434 (06/2013), 83198, 83199, 83200, 83201 (10/2013), 85581, 85582, 85583, 85584, 85585, 85586 (11/2013) e 528367 (01/2014), após verificar que as mesmas encontram-se registradas nos livros Registro de Entradas (fl. 89, 94, 95 e 135) e nas suas Declarações da GIM, decisão com a qual comungamos, razão pela qual estou mantendo a exclusão das citadas notas fiscais.

Não concordando com a decisão emanada da instância prima, a Autuada em seu recurso apresenta as seguintes alegações em seu socorro:

2.1.- reafirma que todos os pagamentos das notas fiscais não lançadas foram feitos com receitas oriundas de vendas tributadas e cujo imposto foi devidamente pago, conforme extratos das operadoras de cartões de crédito e débito;

2.2.- também aduz que os boletos referentes aos pagamentos integrais das notas fiscais questionadas foram pagos através da conta corrente, conforme extratos bancários;

2.3.- que alguns documentos fiscais relacionados como não lançados, não representam despesas, conforme indicativo do CFOP dos mesmos;

2.4.- que para a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, faz-se necessário o arbitramento da base de cálculo, tal como determinado na legislação de regência;

2.5.- que seja analisada a farta documentação probante juntada aos autos (mídia digital – fls. 195), que foi simplesmente desconsiderada pelo julgador fiscal.

Analisando os argumentos da recorrente, iniciando pela alegação de nº 2.1, como bem pontuado pelo julgador monocrático em sua decisão, “para validar a presunção de omissão de saídas, não se faz necessário que ocorra estouro de Caixa, diferenças nas operações com cartão de crédito/débito, no Levantamento da Conta Mercadorias e/ou no Levantamento Financeiro. Os dispositivos legais que autorizam a presunção não estabelecem esta condição. Assim, a existência de balanços superavitários não afasta a presunção.”

Ademais, é sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que os extratos das operadoras de cartões de crédito e débito que apenas demonstram os recebimentos das vendas, não é documento hábil a ilidir a presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, identificada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

No tocante a alegação nº 2.2, onde informa que as notas fiscais tidas como não lançadas tiveram suas faturas pagas via conta bancária da autuada, ou seja, a origem dos recursos é a conta bancária da empresa, temos que assiste razão em parte a recorrente. Explico.

Verificando as provas apresentadas em mídia digital (fls. 195), especialmente os extratos da movimentação bancária dos exercícios de 2013 e 2014, restou comprovado que os pagamentos das notas fiscais nº 1261, 14926, 15718, 18921, 2138, 3132, 1712547, 1723894, 1726657, 1726206, 4440, 120632, 1241179125853, 125616, 125823, 126627, 126874, 687665, 127168, 127184, 1273490, 5014 e 22762, foram realizados com recursos financeiros existentes na conta corrente da autuada, o qual comprova a origem dos recursos utilizados para honrar com os pagamentos dos referidos documentos fiscais, razão pelo qual estou excluindo-os da presente acusação.

Com relação a alegação nº 2.3, de que alguns documentos fiscais não acarretaram desembolso financeiro, igualmente assiste razão em parte a recorrente. Analisando as provas apresentadas em mídia digital (fls. 195), verificamos que as notas fiscais nº 303165, 652527, 157862, 1106093, 4411 e 1241999, traduzem operações de devolução de mercadorias, remessa de material promocional e ainda de retorno em virtude de troca em garantia, operações essas que não acarretaram desembolso financeiro, razão pela qual também estou excluindo-as da acusação em tela.

No que concerne a alegação nº 2.4, em que defende a necessidade de arbitramento da base de cálculo, tem-se que não merece acolhimento a presente linha defensiva.

Ora, o arbitramento é medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Observe-se que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores contábeis das notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado.

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram a aquisição das mercadorias acobertadas

pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa, conforme será demonstrado adiante.

A respeito destes documentos, é incontroversa a validade jurídica que possuem, dado que se trata de notas fiscais eletrônicas emitidas por contribuintes do ICMS e autorizadas pelos Fiscos de seus respectivos domicílios.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96.

Por fim, no tocante a alegação nº 2.5, temos a informar que todo o material probatório apresentado em mídia digital pela defesa, foram devidamente analisados por esta relatoria.

De outra banda, decido pela manutenção da acusação para as notas fiscais nº 495027, 1868699, 126470, 175609, 4859, 126671, 61109, 61180, 3236, 179190, 1243129, 179966, 180001, 180000, 122014, 20669, 20666, 20668, 74010, 90963, 689884, 692192, 175, 174, 181548, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 95047, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, por entender que os documentos apresentados como prova para afastar a acusação (notas fiscais c/ fatura de vencimento e planilha informando a data de pagamento das referidas faturas), não se prestam para esse fim.

Outrossim, no que tange às notas fiscais remanescentes, no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou que foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada e/ou Contabilidade, o que não restou comprovado pela defesa.

Com as devidas correções, fica o crédito tributário constituído em conformidade com o quadro resumo, que abaixo apresento:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			BASE DE CÁLCULO RECONSTITUÍDA	VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	BASE DE CÁLCULO	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	1.004,17	170,71	170,71	191,86	138,09	138,09	32,62	32,62	65,24
	01/02/2013	28/02/2013	684,35	116,34	116,34	0,00	116,34	116,34	0,00	0,00	0,00
	01/05/2013	31/05/2013	185,38	31,51	31,51	0,00	31,51	31,51	0,00	0,00	0,00
	01/06/2013	30/06/2013	170,96	29,06	29,06	0,00	29,06	29,06	0,00	0,00	0,00
	01/08/2013	31/08/2013	1.678,71	285,38	285,38	0,00	285,38	285,38	0,00	0,00	0,00
	01/10/2013	31/10/2013	2.897,95	492,65	492,65	0,00	492,65	492,65	0,00	0,00	0,00
	01/11/2013	30/11/2013	12.182,85	2.071,08	2.071,08	0,00	2.071,08	2.071,08	0,00	0,00	0,00
	01/12/2013	31/12/2013	1.948,24	331,20	331,20	0,00	331,20	331,20	0,00	0,00	0,00
	01/01/2014	31/01/2014	403,56	68,61	68,61	153,90	42,44	42,44	26,16	26,16	52,32
	01/06/2014	30/06/2014	163,26	27,75	27,75	163,26	0,00	0,00	27,75	27,75	55,50
	01/09/2014	30/09/2014	549,98	93,50	93,50	0,00	93,50	93,50	0,00	0,00	0,00
	01/11/2014	30/11/2014	88.814,54	15.098,47	15.098,47	55.713,41	5.627,19	5.627,19	9.471,28	9.471,28	18.942,56
	01/12/2014	31/12/2014	45.774,84	7.781,72	7.781,72	42.505,50	555,79	555,79	7.225,94	7.225,94	14.451,88
TOTAL				26.597,98	26.597,98		9.814,24	9.814,24	16.783,74	16.783,74	33.567,48

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta Relatoria acata parcialmente os pedidos recursais decidindo, pela alteração da sentença monocrática, em face das razões e provas apresentadas, dando como líquido e certo o crédito tributário retificado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002891/2018-03, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa ALD COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.146.300-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.567,48 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 16.783,74 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 16.783,74 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 19.628,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 9.814,24 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e R\$ 9.814,24 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

